

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2012

Dispõe sobre o parâmetro de hipossuficiência, sob o aspecto econômico-financeiro.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, incisos I, III e XII, e o CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, incisos XI e XX, com fundamento no art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade premente de se regulamentar um parâmetro objetivo de hipossuficiência, sob o aspecto econômico-financeiro;

CONSIDERANDO que a uniformização do critério de atendimento ao público visa preservar os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que tal parâmetro constitui diretriz administrativa não pertinente à garantia da independência funcional, voltada para a definição in abstracto do destinatário do serviço público essencial prestado pela Defensoria Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Presume-se necessitada toda pessoa natural, nacional ou estrangeira, residente ou não no Brasil, cuja renda mensal individual não ultrapasse o valor de três salários mínimos, ou cuja renda mensal familiar não seja superior a cinco salários mínimos.

§1º. Entidade familiar é a unidade formada pelo grupo doméstico eventualmente ampliado por outros indivíduos que possuam laços de parentesco ou afinidade, vivendo sob o mesmo teto e que se mantêm pela contribuição de seus membros.

§2º. Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de dezesesseis anos.

§3º. Para o cálculo da renda serão excluídos:

- a) rendimentos recebidos de programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais;
- b) valores comprovadamente pagos a título de:
 - i) pensão alimentícia;
 - ii) assistência à saúde;
 - iii) contribuição previdenciária oficial;
- c) outros gastos destinados à subsistência, a serem aferidos de acordo com o caso concreto.

§4º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente;

§5º. Nas hipóteses de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos será considerada apenas a renda do interessado que inicialmente buscou a assistência jurídica pela Defensoria Pública;

§6º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no §1º.

§7º. Na hipótese de a medida extrajudicial ou judicial abranger o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§8º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o interessado, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família.

Art. 2º. A pessoa jurídica de direito privado poderá requerer a assistência jurídica gratuita, demonstrando que não tem como arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo para a regular continuidade de suas atividades.

Parágrafo único. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMG's;

III - não possua recursos financeiros tais como capital de giro, depósito bancário, aplicação ou investimento, que totalizem valor superior a 12 (doze) salários mínimos.

Art. 3º. Os critérios estabelecidos nesta resolução conjunta não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, por meio de manifestação fundamentada do Defensor Público.

Art. 4º. Esta resolução conjunta permanecerá válida até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2012.

Andréa Abritta Garzon Tonet
Defensora Pública-Geral

Eduardo Vieira Carneiro
Corregedor-Geral